

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242316035

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1260 TRF's.pdf

Data: 03/06/2024 14:13:38

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1260. resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 604/2024

A Sua Excelência o Senhor Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1260/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a **Terceira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2024 e finalizada em 14/5/2024, afetou o **Recurso Especial n. 2.048.687/BA**, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1260", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Terceira Seção decidiu pela não suspensão dos feitos que tratem de idêntica questão de direito.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

• Portal do STJ: quadro à esquerda ou menu "Precedentes" - "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,

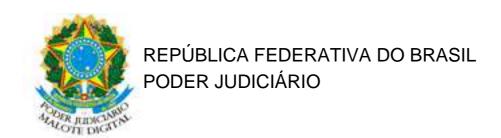


Documento assinado eletronicamente por **Flávia Mendes Mascarenhas Góes**, **Assessor-Chefe - Em Substituição**, em 03/06/2024, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 4336780 e o código CRC 483952F9.

019920/2024 4336780v4



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242316034

Nome original: RESP 2048687.pdf

Data: 03/06/2024 14:13:38

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1260. resp anexo.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.687 - BA (2023/0018401-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ANTONIO CAIQUE SANTOS CORREIA

ADVOGADOS : ANTÔNIO GLORISMAN DOS SANTOS - BA011089

EVELYN NADINE SILVA SANTOS - BA066410

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

AFETAÇÃO. RECURSO **PROPOSTA** DE **ESPECIAL REPRESENTATIVO** CONTROVÉRSIA. DE DIREITO PRONÚNCIA. **FUNDAMENTO** EXCLUSIVO. ELEMENTOS COLHIDOS **DURANTE** O INQUÉRITO TESTEMUNHO **AINDA** POLICIAL. INDIRETO. JUÍZO. COLHIDO EM ISOLADAMENTE. NÃO RECONHECIMENTO. **MEIO** DE **PROVA** IDÔNEO. PRONÚNCIA.

- 1. Delimitação da controvérsia: definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.
- 2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/2015 E 256 e ss. do RSTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024(Data do Julgamento)

C5421215556198561198 @

C444=41231321242@

Documento

REsp 2048687 Petição: 202400IJ2601

Superior Tribunal de Justiça

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator

C5422/2/5556/9/856/198@ 2023/0018401-8 C44=41311221242@

Documento

REsp 2048687 Petição : 202400IJ2601



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2048687 - BA (2023/0018401-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ANTONIO CAIQUE SANTOS CORREIA

ADVOGADOS : ANTÔNIO GLORISMAN DOS SANTOS - BA011089

EVELYN NADINE SILVA SANTOS - BA066410

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. **RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. **FUNDAMENTO** EXCLUSIVO. PRONÚNCIA. **ELEMENTOS** COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. TESTEMUNHO INDIRETO. AINDA QUE COLHIDO EM JUÍZO. ISOLADAMENTE. NÃO RECONHECIMENTO. **MEIO** DE PROVA IDÔNEO. PRONÚNCIA.

- 1. Delimitação da controvérsia: definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.
- 2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/2015 E 256 e ss. do RSTJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto com supedâneo no permissivo constitucional da alínea "a", em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual restou assim ementado:

PROCESSO PENAL. EMENTA: PENAL. RECURSO **EM** SENTIDOESTRITO. SENTENCA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2°, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. **PLEITO** DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA IMPRONUNCIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS **AUTORIA SUFICIENTE** DA DELITIVA. **PROVA** TESTEMUNHAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. HAVENDO **PROVAS** SEGURAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE LEVAM A CONVICÇÃO DE QUE O RECORRENTE É SUPOSTAMENTE O AUTOR DO CRIME. A

PRONÚNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRONUNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INICIAL ACUSATÓRIA. NESTA FASE, EVENTUAIS DÚVIDAS DEVEM SER DIRIMIDAS COM AINCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN* DUBIO PRO SOCIETATE. A FIM DE QUE SE SUBMETA O CASO APRECIAÇÃO **TRIBUNAL** DO JÚRI, ÓRGÃO DO CONSTITUCIONALMENTE **INCUMBIDO** DE JULGAR DELITOS DOLOSOS CONTRA A VIDA. QUALIFICADORAS, QUE NESTA FASE DE PRONUNCIA SÓ PODERÃO SER EXCLUIDAS, **INEQUIVOCADAMENTE OUANDO** DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. O QUE NÃO OCORRE NO CASO DOS AUTOS.

- Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Antonio Caique Santos Correira contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1^a. Vara do Tribunal do Júri de Salvador-Ba, que o pronunciou nos termos do artigo 121, § 2°, incisos I e IV, do Código Penal.
- Consta da denúncia que, em apertada síntese, que no dia 06/02/2017, no Parque Metropolitano de Pituaçu, 04/02/2018, por volta das 18:30, em comunhão de designo com mais dois outros elementos (já falecidos), deflagraram disparos de arma de fogo em Derivaldo Rocha Santos, Marcio Rogério Bandeira e Geraldo Mota Cunha, matando-se, ateando fogo nos corpos das vítimas com gasolina que trouxeram com eles. Revela a peça pórtica que a motivação do crime foi um ato de vingança, pois, as vítimas, que trabalhavam como segurança em um Show da Banda Harmonia do Samba, no dia 23 de janeiro de 2017, teriam matado Fábio Henrique Pita Santos, retirando-o do Parque, durante o Show, fato que os levaram a vingar a morte do amigo, matando seguranças do Parque.
- Em suas razões de recurso, requer a reforma da decisão para impronunciá-lo, por ausência de indícios da autoria delitiva. Subsidiariamente suscita a decotação das qualificadoras, bem como lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade.
- Decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao juiz singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos jurados.
- As qualificadoras, nessa fase processual, só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio no acervo probatório, cabendo ao Júri decidir se, no caso concreto, restaram ou não configuradas.
- Existindo nos autos provas que corroboram a versão da acusação, no sentido de que o crime foi praticado em razão de vingança, por um crime cometido anteriormente, mantêm-se na pronúncia as qualificadoras, que deverá ser apresentadas ao Juízo Competente.
- Pedido de recorrer em liberdade, que não merece acolhida. Os motivos ensejadores da preventiva, restaram integralmente ratificadas na decisão que decretou a custódia cautelar (garantia da ordem pública e periculosidade do agente pela gravidade concreta do delito), que passam a integrar a presente, devendo-se acrescentar que além do bárbaro delito contra a vida, o fato ocorreu em local público, com premeditação, pois, após atirarem nas vítimas, supostamente, atearam fogo nos corpos.
- Pontua-se, a propósito, que em conformidade com o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, não configura ilegalidade a remissão, na Sentença, aos motivos do ato que implicara a prisão preventiva, dada a ausência de alteração no quadro fático-processual desde a data da decretação da referida medida (Precedentes: STJ, RHC 99.330/PA, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em: 23/08/2018). Dessa forma, a menção acerca da subsistência dos motivos que autorizaram a decretação da Prisão Preventiva, na Decisão de Pronúncia, constitui fundamento idôneo, inexistindo ofensa ao Princípio da Motivação, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que pronunciou o réu como incurso nas penas do artigo 121, § 2º,incisos II e IV, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em sede de recurso especial, aponta o recorrente malferimento aos artigos 155 e 414, do Código de Processo Penal, e a negativa de vigência ao artigo121, § 2°, I e IV, do Código Penal.

Aduz que que os elementos informativos colhidos em sede policial não foram confirmados em juízo para a sustentação da versão acusatória, de modo que não remanescem indícios de autoria aptos a lastrear a pronúncia, a qual não pode ter por fundamento depoimentos indiretos, por ouvir dizer.

Aponta, ademais, a necessidade de afastamento das qualificadoras incidentes na espécie.

Contrarrazões ao recurso especial acostadas às e-STJ fls. 1.837/1.846.

Decisão exarada pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, admitindo ao recurso especial, bem como reconhecendo o recurso como representativo de controvérsia, a tramitar sob o rito dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 256, do RISTJ e art. 1.036 do CPC, às e-STJ fls. 1.850/1.866.

Nesta Corte, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas identificou no feito matéria com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, apta a ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 46-A, IV, do RISTJ, tendo selecionado o presente recurso (REsp n. 2.048.867/BA) como representativo de controvérsia, determinando, ademais, a distribuição do recurso (e-STJ fls. 1.874/1.875 e 1.902/1.904).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1.880/1.885). Manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia no

sentido do destacamento do presente recurso como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 1.887/1.889). De idêntica forma, manifestação do recorrente, às e-STJ fls. 1.890/1.901.

É o relatório.

VOTO

A multiplicidade de recursos e a relevância da matéria recomendam a submissão do feito à apreciação da Terceira Seção, nos moldes do art. 1.036 e ss. do CPC e 256 e ss. do RISTJ. Não vislumbro, ademais, necessidade de suspensão dos feitos que tratem de idêntica questão de direito.

Desta feita, em observância ao estatuído no art. 1.037 do CPC:

- a) Consigne-se que a questão a ser submetida a julgamento diz respeito a definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.
- b) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justica comunicando o teor da presente decisão.
- c) Comunique-se o inteiro teor da presente aos Ministros integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.
 - d) Oficie-se a Defensoria Pública da União para figurar como amicus curiae.
 - e) Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J Fl.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2023/0018401-8 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 2.048.687 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 05678532420188050001 Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CAIQUE SANTOS CORREIA

ADVOGADOS : ANTÔNIO GLORISMAN DOS SANTOS - BA011089

EVELYN NADINE SILVA SANTOS - BA066410

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.